DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9733/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/11610/2018/001
PROTOCOLO	: 2140103
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO	: MARCOS ANTONIO PACO (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA AC02 N. 443/2021
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor **Marcos Antônio Pacco**, Ex-Prefeito, devidamente recebido pela Presidência DSP – GAB.PRES. – 33852/2021 (pç. 4, fl. 13), contra os efeitos do Acórdão AC02-443/2021 (pç. 53, fls. 270-277), proferido nos autos TC/11610/2018.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> Diante do exposto, acolhendo parcialmente a manifestação técnica da DFLCP e os pareceres do Ministério Público de Contas, VOTO pela:
>
> I- declaração da **IRREGULARIDADE** do Pregão Presencial nº 73/2018 (1ª fase) celebrado pela Prefeitura Municipal de Itaporã, CNPJ nº 03.156.999/0001-50 e da Ata de Registro de Preço nº 49/2018, em razão da fragilidade da pesquisa de preços e ausência de estudos técnicos para estimativa do consumo, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar n.º 160/12 c/c o art. 121, I, a do RITCE/MS;
>
> II- **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável que adote as medidas necessárias junto à equipe designada para que o parecerista observe com mais rigor e busque descrever de forma minuciosa o integral conteúdo objeto de análise no respectivo parecer jurídico, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III- aplicação de **MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Gestor Marcos Antônio Paco, portador do CPF nº 139.306.801-49, por infração a norma legal, com base nos arts. 21, X, 42, I e IX, 44, I, c/c 45, I, 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> (...)

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo conhecimento do recurso ordinário, dando a ele provimento, no sentido de que o Acórdão AC02-443/2021 seja reestudada, reapreciada e reformada em todo o seu conteúdo por ser a medida que melhor refletirá o Direito e a Justiça, no sentido de que seja dada regularidade do processo administrativo n. 189/2018 e isentar da multa de 50 (cinquenta)

UFERMS, subsidiariamente, a redução da multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Marcos Antônio Paco, Ex-Prefeito efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão AC02-443/2021, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/11610/2018 (pç. 64, fls. 296);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) concluiu na Análise n. 14602/2024 (pç. 7, fls. 16-18), pela homologação da desistência do recuso, tendo em vista a quitação da multa.

Seguindo os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 12820/2024 (pç. 8, fls.19-21), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista a quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Marcos Antônio Paco efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acordão AC02-443/2021, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de

mérito, e **arquivamento** do Processo TC/11610/2018/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acordão AC02-443/2021), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

NV